PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0000307-41.2013.815.0151

Origem : 2ª Vara da Comarca de Conceição

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Município de Conceição

Advogada : Avani Medeiros da Silva

Apelada : Maria Nice Marques Demezio

Advogado : José Wilton Marques Demezio

Remetente : Juiz de Direito

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DISPENSA INJUSTIFICADA DO SERVIÇO. EMPREGADA GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DESDE A GESTAÇÃO ATÉ CINCO MESES APÓS O PARTO. GARANTIA PREVISTA NO ART. 10, II, B, DO ADCT. NATUREZA PRECÁRIA DA CONTRATAÇÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO DAS REMUNERAÇÕES COMPREENDIDAS ENTRE O ATO EXONERATÓRIO ATÉ CINCO MESES DEPOIS DO PARTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE DE

JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, *CAPUT,* DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 253, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGUIMENTO NEGADO AOS RECURSOS.

- Às servidoras públicas, inclusive àquelas designadas a título precário, são assegurados os direitos à licença gestante e à estabilidade provisória, com fulcro no art. 7º, XVIII, art. 39, § 3º e art. 10, II, "b", do ADCT.

- O art. 557, *caput,* do Código de Processo Civil, permite ao relator, de forma isolada, negar seguimento a recurso, conferindo à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida, caso a demanda fosse julgada pelo órgão colegiado.

- De acordo com a Súmula nº 253, do Superior Tribunal Justiça, o art. 557, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir o recurso por meio de decisão monocrática, alcança o reexame necessário.

Vistos.

Maria Nice Marques Demezio impetrou a vertente ação mandamental contra suposta ilegalidade praticada pelo Prefeito do Município de Conceição, **José Ivanilson Soares de Lacerda** que, no uso de suas atribuições, exonerou a impetrante, apesar da sua condição de gestante.

Alega a insurgente que, em 02/01/2009, foi contratada temporariamente, por excepcional interesse público, com renovações periódicas do instrumento contratual. Ainda, conforme sua narrativa, afirma que, em

02/01/2013, mesmo encontrando-se grávida, foi surpreendida com o seu ato de exoneração, por meio do Decreto nº 01/2013.

Em razão disso, postula a concessão da ordem mandamental para que seja reintegrada ao seu cargo, garantindo-lhe o direito a estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Liminar deferida, fls. 75/79.

Informações prestadas pela autoridade coatora, fls. 87/88, alegando o cumprimento da liminar pleiteada, bem como noticiando que a exoneração da impetrante decorreu em face do término da contratação temporária e o contrato não foi renovado em razão da edilidade desconhecer o estado de gravidez da promovente.

O Juiz *a quo* concedeu a segurança, nos seguintes termos, fls. 98/100V:

> Sendo assim, atento ao que dos autos consta e aos nítidos princípios de direito aplicáveis à espécie, acostada ao parecer ministerial, **concedo** a segurança pleiteada **para manter a liminar anteriormente deferida e determinar** a autoridade coatora, **Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda**, Prefeito do Município de Conceição, a reintegração ao cargo que ocupada (cic) antes da exoneração a servidora **Maria Nice Marques Demezio, com estabilidade temporária até o 05 (cinco) meses após o parto**, bem como determinar o regular pagamento dos salários devidos, desde sua exoneração, ou seja, 01/01/2013, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas) sob pena de aplicação de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), na pessoa do Sr. José Ivanilson

Soares de Lacerda, Prefeito Constitucional de Conceição – PB, em favor de entidades filantrópicas, assistenciais e/ou de auxílio à criança, juventude e idosos, existentes na Comarca de Conceição, que serão indicadas pelo Representante do Ministério Público.

Sobre os salários devidos serão acrescidos **juros de mora de 1% (um por cento) ao mês** (art. 406 do CC c/c art. 161, § 1º, do CTN), a partir da citação (art. 219 do CPC), e correção monetária, pelo INPC, devidos a partir do inadimplemento.

Houve, ainda, sua **remessa oficial**.

Inconformado com o teor do édito judicial, o **ente municipal** manejou **Apelação**, fls. 106/108, aduzindo, em síntese, que a impetrante não compareceu ao trabalho para ser reintegrada e perceber os valores salariais devidos. Por derradeiro, postula pelo provimento do apelo.

Contrarrazões, fls. 114/121, noticiando que a edilidade não cumpriu a liminar deferida às fls. 75/79, mesmo tendo a impetrante comparecido diversas vezes ao seu posto de trabalho e à sede da Prefeitura, sem, contudo, lograr êxito na sua reintegração e percebimento de seus salários. Ao final, pugna pela manutenção da sentença e desprovimento do recurso apelatório.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra da **Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho**, fls. 126/128, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Conforme relatado, o cerne da questão posta a desate cinge-se a perquirir se a impetrante tem direito líquido e certo à estabilidade provisória, em face do seu estado gravídico.

Acerca do direito à estabilidade da servidora, oportuno trazer, de logo, a doutrina de **Hely Lopes Meirelles**, a qual preleciona:

> Estabilidade é a garantia constitucional de permanência no serviço público outorgada ao servidor que, nomeado para cargo de provimento efetivo, em virtude de concurso público, tenha transposto o estágio probatório de três anos....
> (...)
> ...essa nomeação deve ocorrer em virtude de concurso público, sendo esta a segunda condição para a aquisição da estabilidade. Note-se que agora ficou claro que o provimento originário do cargo efetivo deve ter como causa a aprovação em concurso público prestado especificamente para tal fim, não para qualquer outro cargo.
> É por isso que os nomeados em comissão e os admitidos na forma do art. 37, IX, da CF, cujos vínculos empregatícios têm sempre um caráter provisório, jamais adquirem estabilidade. Não podem pretender a permanência no serviço público, porque essa garantia, repetimos, é exclusiva dos servidores regularmente investidos em cargos públicos de provimento efetivo em virtude de concurso público (In. **Direito Administrativo Brasileiro**, 29ª ed. Malheiros, São Paulo: 1995).

Com efeito, é sabido que, *a priori*, apenas os servidores efetivos, ou seja, aqueles que ingressaram no serviço público através de aprovação em concurso, possuem estabilidade.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal tem estendido tal proteção provisória às servidoras gestantes, ainda que não efetivas. Senão, veja-se:

> DIREITO CONSTITUCIONAL E DO TRABALHO. LICENÇA-MATERNIDADE. CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. ART. 7º, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 10, II, "b", DO ADCT. 1. A empregada gestante, independentemente do regime jurídico do trabalho, tem direito à licença-maternidade, nos termos do art. 7º, XVIII da CF e do art. 10,II, "b", do ADCT. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 2. Agravo regimental improvido (RE nº 568.985/SC- AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Dje de 28/11/08). (STF -RE 458807/BA- Decisão monocrática – Rel. Min. Dias Toffoli – Dj 11.03.2010).

É que, aos ocupantes de cargo público, genericamente considerados, são devidas as verbas trabalhistas previstas no art. 39, § 3º, da Constituição da República, que preconiza:

> Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
> (...)
> § 3º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Ademais, o art. 10, II, "b", do ADCT, da Constituição da República veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até o 5º (quinto) mês após o parto. Eis o dispositivo legal:

> Art.10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:
> (...)
> II - **fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa**:
> (...)
> b) **da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto** - negritei.

Vislumbra-se, pois, que o direito à estabilidade provisória em face da gestação tem previsão constitucional tanto para as trabalhadoras da iniciativa privada, quanto às servidoras da Administração Pública, sem distinção de serem efetivas ou não.

Em outras palavras, apesar da precariedade do vínculo estabelecido entre a impetrante e a Administração Pública, a mesma faria jus a permanência no emprego a partir do início da gestação até cinco meses após o parto, período previsto no art. 10, II, 'b', do ADCT, da Constituição Federal.

Não discrepa o entendimento desta Corte:

> MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – EMPREGADA GESTANTES – RESCISÃO DO CONTRATO – IMPOSSIBILIDADE – ESTABILIDADE PROVISÓRIA DESDE A GRAVIDEZ ATÉ CINCO MESES APÓS O PARTO – INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, XVII DA CF E DO ART. 10, II,B DO ADCT – CONCESSÃO PARCIAL.
> **O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento**

> **no sentido de que as servidoras públicas e empregadas gestantes, inclusive as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto**, nos termos do art. 7º, XVIII, da Constituição do Brasil e do art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF – RE 600057 AgR – Rel. Min. Eros Grau – Segunda Turma – Dj 23.10.2009). (TJPB, MS 999.2010.000261-0/001 , Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, Julgado em 16/03/2011) - negritei.

Por outro quadrante, quanto ao argumento ventilado pela edilidade acerca da ausência de comparecimento da impetrante para fins de reintegração e percebimento dos salários, impende ressaltar que o ente municipal, em nenhum momento, colacionou qualquer prova referente a esta assertiva e, inclusive, na prestação de informações, fls. 87/88, o Município noticia o cumprimento da liminar com a efetiva reintegração da promovente e a necessidade de extinção do processo por perda do objeto, razão pela qual não merece guarida as alegações da Fazenda Municipal, haja vista não ter trazido aos autos comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da demandante.

Diante dessa circunstância, sem maiores delongas, entendo que agiu acertadamente o Magistrado singular em acolher a segurança pleiteada, a fim de determinar a reintegração da impetrante ao cargo que ocupava antes da exoneração, com estabilidade temporária até 5 (cinco) meses após o parto.

À luz dessas considerações, vê-se que a sentença bem aplicou os fatos e sopesou o direito, não havendo motivo para reformá-la.

Por fim, impende acrescentar que o art. 557, do

Código de Processo Civil permite ao relator negar seguimento a recurso através de decisão monocrática, quando este estiver em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Tal medida, conforme menciona o teor da Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, também deve abranger o Reexame Necessário, o qual preleciona:

> O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

Ante o exposto, amparado pelo princípio da máxima efetividade da jurisdição e com espeque no art. 577, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO**, para manter incólume a decisão proferida.

P. I.

João Pessoa, 06 de fevereiro de 2015.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator